



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Processo n.º : **45370/13-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Instrução n.º : **1203/14 - DCM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**. Prestação de Contas do exercício de 2012. Terceiro Contraditório: **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

**1 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR**

**1.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS**

**ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

- **Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Primeiro Exame**

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

<b>Resultado Financeiro</b>	<b>Exercício de 2009</b>	<b>Exercício de 2010</b>	<b>Exercício de 2011</b>	<b>Exercício de 2012</b>
Receitas Correntes	4.379.437,20	5.006.631,21	6.213.312,44	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SOMA DA RECEITA</b>	<b>4.379.437,20</b>	<b>5.006.631,21</b>	<b>6.213.312,44</b>	<b>6.450.930,67</b>
Despesas Correntes	3.884.671,40	4.094.775,87	4.733.385,72	5.029.043,95
Despesas de Capital	599.484,05	795.077,35	1.498.079,27	2.034.622,16
<b>SOMA DA DESPESA</b>	<b>4.484.155,45</b>	<b>4.889.853,22</b>	<b>6.231.464,99</b>	<b>7.063.666,11</b>
<b>Resultado (+/-)</b>	<b>-104.718,25</b>	<b>116.777,99</b>	<b>-18.152,55</b>	<b>-612.735,44</b>
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro do Exercício</b>	<b>-104.718,25</b>	<b>116.777,99</b>	<b>-18.152,55</b>	<b>-612.735,44</b>
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.906,66	0,00	22.232,39	5.700,40
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	6.645,87	0,00	1.620,56	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	101.458,73	0,00	0,00	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	10.293,01	116.777,99	5.700,40	-607.035,04
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,24	2,33	0,09	-9,41

**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 5, da peça processual nº 39.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Na análise inaugural das contas verificou-se que o Município apresentou déficit nas fontes livres correspondente a 9,41% dessas receitas.

No primeiro contraditório o Responsável alegou que o referido déficit seria consequência da aplicação de recursos acima do mínimo exigido em saúde e educação e da queda da arrecadação dos municípios em virtude da desoneração do IPI concedida pelo Governo Federal.

Apesar dos documentos e justificativas apresentadas pela Entidade concluiu-se através da análise contida na Instrução nº 3447/13 - DCM pela manutenção da irregularidade.

No segundo contraditório, além de reforçar o já aludido em relação à aplicação excedente em saúde e educação e à queda da arrecadação o Responsável acrescentou justificativas fundamentadas nos restos a receber e nas decisões favoráveis para déficits inferiores a 5%.

Contudo, a análise contida à Instrução nº 4190/13 novamente concluiu pela impossibilidade de afastamento da restrição.

Verifica-se, no entanto, que o Responsável novamente se manifesta em relação à questão deficitária, agora sob o pretexto de apresentar informações e achados novos que venham a afastar a presente restrição.

Em resumo a complementação da defesa repete a citação do Acórdão 69/11 (processo nº 159963/10 - Município de Carlópolis) contida no contraditório anterior, buscando assemelhar o caso em questão àquele julgado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Entretanto, impende destacar, conforme contido naquela decisão, que se tratava de uma gestão nova, a qual, com poucas alterações conseguiu manter os valores das despesas e das receitas de um aparelho administrativo que já se encontrava estruturado.

Retira-se dessa peculiaridade razão suficiente para distanciar os dois casos, sem se falar de outros elementos constantes daqueles autos que não podem simplesmente ser ignorados.

Ainda, alegando pertinência ao tema, o Responsável argumenta que várias fontes da saúde e educação ficaram com saldo positivo ao final do exercício e que poderiam ter sido utilizadas em pagamento de despesas das áreas de saúde e educação, o que por consequência diminuiria o déficit nas fontes livres.

Sopesando os fatos supra aventados nota-se certa incoerência na lógica trazida pelo Responsável. Ora, se anteriormente alegou-se que tiveram que ser utilizados recursos das fontes livres para arcar com as despesas de saúde e educação, deve-se no mínimo questionar porque ao final do exercício a Entidade apresentou saldos positivos nessas fontes vinculadas. Depreende-se dessa ambiguidade uma suposta ausência de planejamento e controle que culminou no desequilíbrio entre receitas e despesas.

Assim sendo, por não terem sido vislumbrados nessa nova manifestação elementos fáticos capazes de modificar o entendimento anteriormente explanado, conclui-se pela manutenção da restrição.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2012											
	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	532.108,45	1.149.631,57	1.682.066,40	2.254.564,98	2.843.946,42	3.372.458,56	3.839.772,12	4.302.795,82	4.769.401,03	5.251.256,79	5.757.405,58	6.450.930,67
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	532.108,45	1.149.631,57	1.682.066,40	2.254.564,98	2.843.946,42	3.372.458,56	3.839.772,12	4.302.795,82	4.769.401,03	5.251.256,79	5.757.405,58	6.450.930,67
Despesas Correntes	555.448,88	935.007,92	1.341.609,17	1.859.200,24	2.323.564,99	2.682.984,46	3.082.961,63	3.464.788,27	3.882.037,66	4.259.425,58	4.597.498,01	5.029.043,95
Despesas de Capital	1.324.146,57	1.367.536,96	1.492.372,09	1.536.574,28	1.563.478,07	2.084.845,33	2.123.838,61	2.149.016,24	2.206.019,19	2.231.724,82	2.257.596,10	2.034.622,16
SOMA DA DESPESA	1.879.595,45	2.302.544,88	2.833.981,26	3.395.774,52	3.887.043,06	4.767.829,79	5.206.800,24	5.613.804,51	6.088.056,85	6.491.150,40	6.855.094,11	7.063.666,11
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-1.347.487,00	-1.152.913,31	-1.151.914,86	-1.141.209,54	-1.043.096,64	-1.395.371,23	-1.367.028,12	-1.311.008,69	-1.318.655,82	-1.239.893,61	-1.097.688,53	-612.735,44
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-1.347.487,00	-1.152.913,31	-1.151.914,86	-1.141.209,54	-1.043.096,64	-1.395.371,23	-1.367.028,12	-1.311.008,69	-1.318.655,82	-1.239.893,61	-1.097.688,53	-612.735,44
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40	5.700,40
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-1.341.786,60	-1.147.212,91	-1.146.214,46	-1.135.509,14	-1.037.396,24	-1.389.670,83	-1.361.327,72	-1.305.308,29	-1.312.955,42	-1.234.193,21	-1.091.988,13	-607.035,04
Percentual do Resultado sobre a Receita	-252,16%	-99,79%	-68,14%	-50,36%	-36,48%	-41,21%	-35,45%	-30,34%	-27,53%	-23,50%	-18,97%	-9,41%

**DA MULTA:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

**ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00**

- **Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

**Primeiro Exame**

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Demonstrativo do Item:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1. Total do Ativo Disponível	798.557,31
2. Total do Ativo Realizável	0,00
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	798.557,31
4 - Total do Restos a Pagar	0,00
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	0,00
8 - Total do Contas a Pagar	1.372.045,01
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	1.372.045,01
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-573.487,70



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 05, da peça processual nº 39.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

Resta consignado na primeira análise das contas que o Município apresentou insuficiência de disponibilidades em relação às obrigações financeiras na ordem de R\$ 573.487,70.

No primeiro contraditório o Responsável arguiu, em resumo, que a regularização do apontamento relativo ao resultado financeiro deficitário das fontes livres implicaria na normalização do item em epígrafe. Justificou também que a ausência de medida que viesse a limitar a emissão de empenhos em nada afetou a gestão seguinte, uma vez que a RCL de janeiro de 2013 foi quase duas vezes maior que o resultado negativo apurado ao final de 2012. No entanto, após devida análise do apresentado concluiu-se pela impossibilidade da regularização do item.

Já no segundo contraditório apresentado verificou-se a ausência de novos elementos capazes de modificar a situação do item.

Agora, diante de uma nova manifestação observa-se que o Responsável se limita a informar que os argumentos adotados para o déficit das fontes livres servem para regularizar o item em epígrafe.

Pois bem, entende-se que uma vez que tais justificativas não foram capazes de sanar a restrição daquele item, o mesmo raciocínio deve-se aplicar a este item de análise.

Desse modo, tem-se a manutenção da restrição.

**DA MULTA:**

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**

- **Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato - Fonte de Critério - LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G", Acórdão nº 42/2008 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, §4º.**

**Primeiro Exame**

A análise da gestão fiscal, relativa ao primeiro quadrimestre/semestre, comparada com a de 31/12/2012 demonstra o não atendimento do regramento estabelecido pelo § único do artigo 21 da LRF que coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Exposição dos motivos para concessão do aumento; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 5/6, da peça processual nº 39.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

A primeira análise das contas de 2012 do Município de Bom Sucesso do Sul culminou na emissão da Instrução nº 1664/13 - DCM, na qual restou consignado que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

houve aumento da despesa com pessoal no período de 180 dias que antecede o término da legislatura ou do mandato.

No bojo do primeiro contraditório o Responsável asseverou que não se pode falar em aumento, porque a reposição de vencimentos não serve para aumentar o valor da remuneração do servidor ou o subsídio dos agentes políticos, mas tão somente para repor as perdas ocorridas no período em decorrência da inflação, reposição esta assegurada pela Constituição Federal, em seu art. 37, X. O Responsável também se preocupou em esclarecer que o Município sempre concedeu reposição salarial no mês de julho, data base fixada na Lei Municipal nº 53/1993, ocorrendo sempre por edição de Lei e utilizando a variação acumulada do INPC no período anterior ao da concessão (peça processual nº 26).

Procedida a devida análise do pleito exarou-se, através da Instrução nº 3447/13 – DCM, opinião pela manutenção da irregularidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00:

*"... é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder..."*

Irresignado, o Responsável apresentou um segundo contraditório (peça processual nº 33), no qual afirmou que a majoração na data base de julho de 2012 não teve a intenção de burlar a legislação federal existente, limitando-se somente a repor as perdas salariais acumuladas nos 12 meses anteriores. Informou também que por meio da edição da Lei 1046/2013 alterou-se a data base dos servidores municipais para o mês de fevereiro.

Contudo, a análise do pleito, baseada em posicionamentos exarados pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, concluiu pela manutenção do apontamento.

Verifica-se, todavia, novo intento do Responsável no sentido de extinguir a restrição, trazendo aos autos decisão proferida no Acórdão nº 5362/13, componente do Processo nº 94398/13, relativo à prestação de contas da Câmara Municipal de Bom



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Sucesso do Sul, pela qual, solicita o mesmo tratamento dado ao Legislativo em relação às contas do Poder Executivo Municipal.

Analisando a pertinência do requerido percebe-se que ambos os casos tiveram a mesma origem, qual seja, concessão de reposição salarial no mês de julho de 2012, com amparo na Lei Municipal nº 53 de 22 de dezembro de 1993, inclusive com a adoção do mesmo índice de reajuste (4,90%).

Desse modo, entende-se que não há como emitir conclusão diferente daquela manifestada em relação ao Poder Legislativo, dada à similaridade com o caso em questão.

Assim sendo, opina-se pelo afastamento da presente restrição, conforme teor das considerações que balizaram a decisão favorável em relação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato na Câmara de Bom Sucesso do Sul (abaixo transcritas), aproveitadas para o caso em questão.

*“Em que pesem os opinativos que instruem os autos, ousou divergir quanto ao ponto que permaneceu irregular.*

*Faço isto tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

*A Revisão Geral, no molde realizado pelo Poder Legislativo Municipal, é prevista no Art. 37, X da Constituição da República e é um direito subjetivo assegurado aos Servidores e Agentes Políticos, cujo escopo é atualizar o poder aquisitivo da moeda e garantir a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.*

*Em que pese haver vedação contida no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca do aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato, esta regra deve ser interpretada à luz do mandamento constitucional, e não o contrário.*

*Na profícua lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro “essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

*nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I e artigo 71.”<sup>1</sup>*

*Transcrevo o citado artigo 22, parágrafo único, I da LRF:*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;** (grifei)*

*Assim, numa interpretação sistemática do dispositivo legal em face da Constituição da República, uma vez que a LRF excepciona a revisão geral inclusive em face da extrapolação do limite com a despesa com pessoal, entendo que não há como considerar irregular um procedimento adotado pela Câmara Legislativa que se coaduna com o que estabelece a Carta Magna.*

*Ao atender o previsto em Lei Municipal prévia e promover a revisão geral anual, dentro do limite do índice oficial de inflação, aquela Casa de Leis garantiu um direito subjetivo previsto pela Constituição aos Servidores e Agentes Políticos.*

*Ademais, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o responsável declara que para "evitar possível ilegalidade o Município editou a Lei n.º 1046, de 27 de junho de 2013, o que, por conseguinte, atingirá este Poder Legislativo,*

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 539.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

*mudando a data base sempre para o mês de fevereiro, o que por si só evita qualquer majoração em período eleitoral".*

**DA MULTA:**

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

**Conclusão: REGULARIZADO**

**OUTROS ASPECTOS LEGAIS**

- **Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.**

**Primeiro Exame**

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

**Justificativas da Entidade**

Os esclarecimentos constam às folhas 6/7, da peça processual nº 39.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

**DA ANÁLISE TÉCNICA:**

O apontamento em epígrafe resulta da indicação do Sr. Rodrigo Miguel Koprovski, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, como responsável técnico da Entidade.

Na primeira defesa apresentada o Responsável declarou que apesar do Município haver realizado concurso para o cargo de Contador, em função dos elevados gastos para a realização do certame, não foi possível a contratação imediata de todos os candidatos aprovados, inclusive para o cargo de Contador.

Diante do argumentado procedeu-se à análise do pleito, a qual, em resumo, concluiu pela impossibilidade de se afastar a restrição, uma vez que a natureza precária do cargo em comissão ocupado pelo Contador conflita com o alto grau de responsabilidade inerente às atividades da contabilidade.

Novamente insatisfeito com o resultado da análise, o Responsável retomou o debate com a informação de que o Sr. Helder Felipe Klassen, aprovado no Concurso Público nº 001/12, tomou posse em 01/07/13, e que a partir desta data passou a responder pelo serviços contábeis do Município.

Instada a se manifestar esta Unidade Técnica concluiu que apesar do Sr. Helder Felipe Klassen ter assumido o cargo de Contador do Município a partir de 01/07/2013, a restrição não pode ser afastada, na medida em que, desde 2008, o Prejulgado nº 06 - TCE/PR apresenta as regras gerais para as funções de contabilidade nos Municípios.

Em face à negativa de regularização contida na análise anterior o Responsável novamente se manifesta, desta vez aduzindo aos autos decisão contida no Acórdão nº 5362/13, componente do Processo nº 94398/13, relativo à prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, pela qual, solicita o mesmo tratamento dado ao Legislativo em relação às contas do Poder Executivo Municipal.

Tem-se que a mencionada decisão acompanhou posicionamento exarado por esta Diretora na Instrução nº 3451/13, o qual se materializou a partir de esclarecimento trazido pelo Responsável de que *"a contabilidade da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, é centralizada na do Município, não existindo cargo de pessoal*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

neste Poder, sendo que os trabalhos técnicos são todos executados por servidores do Município, o mesmo contador responsável pela contabilidade do Município, também responde pela da Câmara”. Em vista disso a análise concluiu que restou regularizado o ponto relativo ao cargo de contador, uma vez que não é o Presidente da Câmara o responsável por sua nomeação.

Entretanto, com relação ao pedido de uniformização de tratamento efetuado pelo gestor das contas do Município, cumpre informar que este não cabe para o caso em questão, pois conforme destacado na referida decisão o Presidente da Câmara não é responsável pela nomeação do Contador quando a contabilidade do Legislativo é centralizada pelo Executivo, porém, o mesmo raciocínio não vale para o gestor do Município, o qual, responde integralmente pela indicação do responsável pela contabilidade.

Assim sendo, permanece mantida a restrição.

Relação dos Controladores cadastrados desde o exercício de 2008									
idFisic	idJuridic	IBGE	Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
182730	12217	03222	BOM SUCESSO DO SUL	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3070903967	RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI	Responsável Técnico	01/01/13	30/06/13
182730	12217	03222	BOM SUCESSO DO SUL	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	3070903967	RODRIGO MIGUEL KOPROVSKI	Responsável Técnico	01/01/09	31/12/12
920093	12217	03222	BOM SUCESSO DO SUL	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL	7926365971	HELDER FELPE KLASSEN	Responsável Técnico	01/07/13	31/12/16

PESQUISA DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP														
idPessoa	nmNome	nrCPF	cdCargo	cdTipoCargo	dsTipoCargo	dscargo	dsTpAto	nrato	dtAto	nrEdital	dtEdital	dstipomovimentac	dtMovimentacao	
12217	HELDER FELPE KLASSEN	7926365971	88		1	Efetivo - Estat	CONTADOR	Decreto	1862	24/06/2013 00:00	001	02/03/2012 00:00	Contratação	01/07/2013 00:00

### DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

**Conclusão: NÃO REGULARIZADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

## 2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

### 2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
<b>ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS</b>	
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	<b>Restrição Mantida</b>
<b>ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00</b>	
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	<b>Restrição Mantida</b>
Restrição - Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato	<b>Restrição Sanada</b>
<b>OUTROS ASPECTOS LEGAIS</b>	
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	<b>Restrição Mantida</b>

### 2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

#### A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Restrição - Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR	Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, § 4º.
Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas	Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

## 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Vale ressaltar quanto às constatações apresentadas neste Instrutivo, que a análise contempla o Contraditório apresentado pelos Responsáveis e que a conclusão técnica está de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa nº 90/2013, do Tribunal. Nos termos do citado dispositivo, por definição do art. 353 do Regimento Interno a Unidade fica restrita a manifestar-se pela regularidade ou pela irregularidade das contas. Todavia, apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 12 de Maio de 2014

Ato emitido por JOÃO CARLOS STEC - Analista de Controle - Matr. nº 51.766-6

**Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1